



Comissão de Educação e Serviço Social

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 18/2.024

Relatório

O Projeto de Lei nº 18/2.024, que “**Declara Utilidade Pública o Instituto AFAGO e dá outras providências.**”, de autoria do Vereador Claudio Silva Lima, foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 29, do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

Digna Comissão de Educação e Serviço Socials, o Projeto em análise de autoria do Vereador Claudio Silva Lima, visa obter autorização Legislativa para declarar de utilidade pública, nos termos da Lei Municipal no 2.893/2021, o Instituto AFAGO, entidade se fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o no 46.835.166/0001-29, com sede na Avenida João XXIII, nº 440, Sala BI, Setor Central, CEP: 75.701-485, constituída juridicamente em 08 de junho de 2022.

São objetivos da associação: a) Oferecer a sociedade serviços assistenciais; b) Dar assistência moral, material, e pedagógica a comunidade carente, inclusive colaborando nas campanhas públicas de auxilio as pessoas; c) Auxilio no combate a fome, com campanhas de doação de alimentos; d) Promover atividades sociais, culturais, educacionais, desportivas e na área da saúde que contribuam para a difusão e o desenvolvimento do esporte em geral; e) Manter intercâmbio cultural e cooperação com entidades afins; f) Promover atividades de organizações associativas ligadas a Cultura , a arte e a saúde;

A Declaração de Utilidade Pública é um beneficio regulamentado por meio da Lei nº. 3893, de 05 de julho de 2021, conforme disposto abaixo:

Art. 1º As sociedades civis, as associações civis e as fundações, constituídas no Município de Catalão/GO, que prestam serviços de forma desinteressada a coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública desde que provem:



§ 1º Possuir personalidade jurídica e não tenham fins lucrativos;

§ 2º Que os cargos de sua Diretoria não sejam remunerados;

§ 3º Efetivo funcionamento há mais de um ano;

I - as exigências de que tratam os parágrafos 1º, 2º e 3º provar-se-á mediante apresentação de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, Estatuto Social e documento constitutivo devidamente registrados, atualizados.

Art. 2º Que seus diretos sejam pessoas idôneas;

I - a exigência de que trata o art. 2º, far-se-á mediante apresentação de Certidão Cível e Certidão Criminal Negativa, atualizada, de todos os diretores, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

a) Considera-se inidôneos, para o fim do disposto no art. 20, aqueles que tiver contra si condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

Art. 3º A declaração de utilidade pública será feita por Lei emanada do Poder Legislativo Municipal, ao qual compete a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos.

Parágrafo único - As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos deverão dar publicidade, nos termos do art. 64, da Lei Estadual n.18.025/2013.

Art. 4º Será cassada a declaração de utilidade pública da sociedade, associação ou fundação quando deixar de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 1º ou se envolver em movimentos ou atividades contrarias a ordem, ao regime as leis vigentes do País.

Art. 5º Qualquer cidadão poderá requerer ao Poder legislativo, mediante representação fundamentada, a revogação do ato declaratório de utilidade pública da entidade que: I - deixar de cumprir os requisitos previstos no art. 1 a desta Lei;

II - tenha contra si ou os membros da diretoria, decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão da improbidade administrativa, má gestão de recurso público, ou prática de crimes contra a economia popular, a fé pública ou patrimônio público.

Parágrafo único - A entidade que tiver seu ato de declaração de utilidade pública revogado não poderá obter novo título no período de 05 (cinco) anos contados da data da decisão.

Contudo, mesmo que a entidade satisfaça os requisitos da lei, conforme se verifica, cabe à autoridade competente declarar o título de utilidade pública, sendo este uma mera faculdade e não um direito da entidade. Trata-se de ato declaratório, e não ato constitutivo, podendo ser concedido a qualquer entidade privada que atenda os requisitos da lei. O título de utilidade pública as credencia a pleitear auxílios, benefícios ou favores junto aos poderes públicos e entre os particulares (pessoas físicas e jurídicas).

São exemplos de favores: imunidade tributária das instituições de educação ou de assistência social; isenções fiscais; isenção da taxa de contribuição da cota patronal à Previdência Social; dedutibilidade do imposto de renda das contribuições de pessoas físicas e jurídicas às entidades de utilidade pública; concessão de subvenções; permissão para realização de sorteios; possibilidade de receber doações etc. Tais favores ou concessões desses benefícios a essas entidades permitem que possam administrar os seus serviços. Estas entidades, muitas vezes, estão suplementando, de forma imprescindível, a atuação do poder público nas áreas da assistência social, da educação, da cultura etc, prestando, pelo altruísmo dos seus fundadores e instituidores, reconhecidos serviços à coletividade.

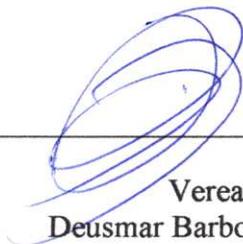
Isso posto, maior deve ser o rigor e a seriedade na avaliação e fiscalização dos requisitos das entidades de utilidade pública, de forma a conferir o título a quem realmente mereça. Devendo-se evitar a distorção dos fins sociais da declaração de utilidade pública, consequência de legislações comprovadamente falhas e suscetíveis de casuísmos. Urge que prevaleça o interesse público em todos os sentidos, para melhor seriedade e credibilidade do instituto de utilidade pública.

A comissão de Educação e Serviço Social em seu parecer conclui pela inexistência de impedimento de natureza jurídica conforme pareceres jurídico e CCJ. Portanto, não há óbice à proposição.

Conclusão

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 18/2.024.

Catalão (GO), 12 de março de 2.024



Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Relator

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Maciel de Oliveira Batalha
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Marciel de Oliveira Mesquita
Vogal